



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13836.000849/2007-87  
**Recurso n°** 172.963 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.192 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA  
**Recorrente** CERVEJARIA KRILL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 4.850,29, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativamente ao mês de fevereiro de 2005, conforme auto de infração de fls. 4.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 01 a 03, a Contribuinte argumentou basicamente que apresentou espontaneamente a Declaração, fazendo jus ao benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2005*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/05/2008 (AR às fls. 20), a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 21 a 24, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A data do Despacho que encaminhou o processo ao CARF - 24/06/2008 (fls. 26) evidencia que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Ele também é dotado dos demais pressupostos para a sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A DCTF do mês de fevereiro/2005 deveria ter sido apresentada até o dia 07/04/2005, mas a entrega desta declaração somente ocorreu em 05/05/2005, restando configurada a hipótese elencada no dispositivo legal abaixo transcrito:

### ***Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002***

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - (...)*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*(...)*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

Não há dúvidas acerca do cabimento da multa por atraso na entrega de declarações, mesmo quando essa entrega se dá de modo espontâneo.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não abrange a prática de ato puramente formal, a exemplo da entrega de declarações fora do prazo legal, conforme, inclusive, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 190.388/GO (98/0072748-5 - DJ de 22/03/1999 - Relator Ministro José Delgado):

*Tributário. Denúncia Espontânea. Entrega Com Atraso de Declaração de Imposto de Renda.*

*1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

*3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso provido.*

*Voto:*

*O exmo. Sr. Ministro José Delgado (relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.*

*A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.*

O mesmo entendimento também é adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.326):

*IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

O comando legal é no sentido do cabimento da multa por atraso na entrega de declarações, mesmo quando essa entrega se dá por iniciativa do próprio Contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício.

A obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge para o Contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele intente comprovar a inexistência de prejuízo real para a Fazenda Pública, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Portanto, o art. 138 do CTN não deve ser aplicado para os fins de afastar a multa pelo atraso na entrega da declaração a que a Contribuinte estava obrigada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa